PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Análise e julgamento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) nos autos TC 23100641-0, relacionado à prestação de contas de governo do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2022.

O Processo TC 23100641-0, veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Brejão, referente ao exercício financeiro de 2022, analisado pelos auditores e ofertada defesa pelo gestor foi julgado pelos conselheiros da referida Colenda Corte de Contas que decidiram por julgar REGULARES COM RESSALVAS, em que era gestora a Sra. Elisabeth Barros de Santana.

Irregularidades como limite de pessoal; repasse do duodécimo fora do prazo e Algumas irregularidades apontadas no processo referido em relação a gestão municipal no ano de 2005 foram sanadas e levadas em consideração pelo TCE/PE quando da aceitação das justificativas pela defesa do gestor responsável.

Como bem salientou o Conselheiro Relator DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR em seu voto balizador, "Quando constatado repasse fora do prazo estabelecido na Constituição Federal, art. 29-A, § 2°, inciso II, que constitui crime de responsabilidade (o envio do repasse após o dia 20 de cada mês), considero como irregularidade grave, por acutilar o princípio da independência harmônica dos poderes. Esta prática impõe à Câmara uma situação vulnerável, pois, conforme demonstrado acima, quando acontece o repasse de forma intempestiva, jaça que não ocorreu no presente caso, visto que a Prefeitura repassou para a Câmara Municipal de Brejão os duodécimos de forma tempestiva, cumprindo assim, o art. 29-A, § 2°, inciso II, da Constituição Federal."

Constatou-se irregularidade, com natureza de infração grave à norma constitucional de regência quando comprovada a abertura, de créditos adicionais de forma ilimitada e sem autorização legislativa, em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, irregularidade esta tipificada como crime de responsabilidade, nos termos do inciso V do art. 1° c/c os §§ 1º e 2º, do art. 1°, do Decreto-Lei n° 201/1967.

Ainda que a LOA tenha autorizado a alteração orçamentária no percentual de 50%, já de forma exacerbada, sendo esse o limite único formalmente possível para alteração orçamentária no exercício de 2022, a alteração orçamentária foi no valor de R$ 30.738.437,04, por meio de créditos adicionais suplementares. Esse valor significou uma alteração na LOA de 82,00%, portanto, acima do limite aprovado pelo Poder Legislativo, que foi de 50% (R$ 18.750.000,00).

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20250529122808.pdf
assinado por: idUser 261

Importante dizer que a alínea "c" do inciso I do art. 7° da LOA, transmuda a norma orçamentária, e não deveria ter sido aprovada nos termos que foi, visto que excepcionou algumas despesas, deixando-as de fora do limite autorizado, desnaturando a LOA como instrumento de transparência e planejamento, haja vista ser a mencionada exceção uma possibilidade de alteração orçamentária qualitativa estranha à aprovação pontual do legislativo, portanto fora da órbita da legalidade exigida pela CR/88 e normas complementares aplicáveis à espécie, acompanhando o entendimento do TCE/PE.

Houve também violação a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quando o município extrapolou os limites de despesas com pessoal nos primeiro e segundo quadrimestre do exercício financeiro.

As irregularidades são reiterativas a exercícios anteriores, tornando-se costumeiras, o que demonstra uma falta de zelo com a gestão e uma condução indevida da administração pública, pelo que, divergindo da recomendação exarada no parecer prévio emitido TCE/PE, pareço pela REJEIÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, agasalhado pelo próprio pontuamento parecerista da Corte de Contas.

É o meu parecer.

Brejão/PE, em 25 de abril de 2025.

JOSÉ ADEILSON DANTAS PEREIRA
Relator

ACOMPANHO O VOTO DO PRESIDENTE (RELATOR).

IVONALDO FÉLIX DA SILVA
Presidente

DIVIRJO DO VOTO DO RELATOR.

LUCIVALDO TENÓRIO PINTO
Secretário

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20250529122808.pdf
assinado por: idUser 261

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Reprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão, relativa ao exercício financeiro de **2022,** divergindo da recomendação exarada no parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo **TC 23100641-0.**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAME[redacted]ICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO, por maioria de seus membros, no uso de suas atribuições, endo em vista o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, submete ao plenário desta Casa de Leis o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica reprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão, relativa ao exercício financeiro de **2022**, divergindo da recomendação exarada por ocasião do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC **23100641-0.**

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Brejão/PE, em 25 de abril de 2025.

IVONALDO FELIX DA SILVA
Presidente

JOSÉ ADEILSON DANTAS PEREIRA
1º Secretário

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20250529122808.pdf
assinado por: idUser 261

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Reprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão, relativa ao exercício financeiro de **2022,** divergindo da recomendação exarada no parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo **TC 23100641-0.**

VOTO DIVERG[redacted]

O VEREADOR LUCIVALDO TENÓRIO PINTO, 2º SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, diverge do entendimento da maioria dos membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO, acompanhando o voto do Tribunal de Constas do Estado de Pernambuco no processo TC **23100641-0**, APROVANDO a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de **2022**.

Câmara Municipal de Vereadores de Brejão/PE, em 25 de abril de 2025.

LUCIVALDO TENÓRIO PINTO

2º Secretário

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20250529122808.pdf
assinado por: idUser 261